



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N. 10.875-001.250/89-72

Sessio de 29 de abril de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.981

Recurso n.º

87.642

Recorrente

ACRIFIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid a

٠. ـ

DRF EM GUARULHOS - SP

F I N S O C I A L- OMISSÃO DE RECEITA. Redução inde vida da base de cálculo. Empréstimo não-comprovado do sócio à empresa, que não se abriga sob o do Decreto 1.303/86. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por ACRIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE RAIS E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

HELVIO/ES OVEDO BARCELLOS -Presidente

QUIDES RODRIGUES - Relatora ACACIA DE

ALMEIDA LEMOS - Procurador-Represen-JOSÉ. CARLOS tante da Fazenda Na-

cional

VISTA EM SESSÃO DE '1 2 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO E ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO-

Processo Número: 10.875-001.250/89-72

Recurso Número: 87.642 (FINSOCIAL/FATURAMENTO)

Recorrente: ACRIFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATORIO

A recorrente é acusada de omissão de receita, caracterizada pelo registro em sua Declaração de IRPJ do ano base de 1.986, de empléstimos não comprovados, contraidos junto a um dos seus sócios, ϵ que teria reduzido a base de cálculo da contribuição ao FINSOCLEL.

Afirma o AFNT subscritor do auto de infração, que, intimada em deas oportunidades, para comprovar o efetivo ingresso na empresa, dos valores contabilizados como empréstimos, a autuada não se manifestau.

impugnando o auto, o contribuinte se limitou a requerer o sobrestamento do feito até decisão do processo chamado matriz, também empugnado, conforme cópia que anexou.

Tetificado posteriormente o auto de infração, as consequências desse fato restaram superadas, sobrevindo a resumida decisão de fl. 57, que manteve a autuação, reportando-se à decisão proferida no processo do IRPJ.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando pedido de julgamento unificado com o processo do IRP, juntando cópia do recurso ali oferecido (fls. 64/65), onde se observa que o fundamento do pedido de reforma da decisão se resume à alegação de que o empréstimo feito pelo sócio à empresa, encontraria amparo no Decreto-lei no. 2.303/86, que veda a instauração de processo fiscul com base em acréscimo patrimonial declarado pela pessoa física no exercício financeiro de 1.987, de bens ou valores não incluidos em declarações já apresentadas anteriormente. Pretende assim, extensão dos benefícios do citado decreto-lei, à pessoa jurídica cujo sócio, amparado pelo citado decreto-lei, injetou recurso na empresa.

× [aliques

2 o relatório.

-segue

V O T O da CONSELHEIRA RELATORA,

ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

🖰 artigo 18, do Decreto-lei 2.303/86, reza:

"Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercicio financeiro de 1.987, de bens ou valores não inclusidos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa fisica, observado o disposto neste Decreto-Lei."

acréscimo patrimonial acobertado pelo dispositivo legal transcribo, deveria atender os requisitos do artigo 20 do mesmo diploma, verbis":

*Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão,
para todos os efeitos fiscais, considerados como
incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa
fisica, em 31 de dezembro de 1.986, desde que:

- os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e
- I os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

A rigor, a expressão "bens", empregada pelo legislador, são aquelos como tais definidos nos artigos 43 a 49 do Código Civil, abrangendo por conseguinte, também as quotas de participação no capital social das empresas, cujo aumento foi referenciado de passagen nas razões de recurso, mas que não restou comprovado.

O empréstimo, por seu lado, gera um <u>crédito</u>, que induvidosamente é um bem, como tal definido pelo artigo 48, inciso II, do Código Cival:

"A t. 48 - Consideram-se móveis, para os efeitos legais:

I - ...;

II- Os direitos de obrigação e as ações respectivas."

Logo, se não há prova do aumento efetivo do capital da empresa, resta analisar se o alegado empréstimo, que poderia ser enquadrado no inciso I, do art. 20 <u>do decreto citado</u>.

Processo No. 10.879-001.250/89-72

Parece-me que não, seja porque não restou comprovado, seja porque também não há nos autos, prova do preenchimento dos demais requisitos legais para o favorecimento pleiteado pela recorrente, especialmente o pagamento do imposto de renda fixado no artigo 19 co Decreto-lei 2.303.

A falta de comprovação seja do aumento de capital consolidado « té 31.12.86, seja da efetivação do empréstimo, e do pagamento do missão enteriormente citado, não vejo como acolher a pretensão da mecorrente, razão pela qual entendo que não ter sido arredada a presunção de omissão de receita.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência.

Cala das Sessões, 29 de ahuil de 1992.

acóùa le codivieus cacia de lourdes rodrigues